# REGULAMENTO (CE) N.º 2344/2002 DA COMISSÃO de 18 de Dezembro de 2002

que altera os anexos I, III, V e VII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) Para maior clareza, alguns anexos ao Regulamento (CEE) n.º 3030/93 devem ser substituídos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve ser alterado.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2002 da Comissão (²) e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

- (7) Para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, as medidas previstas no presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 Janeiro 2003.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições do regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros devem ser actualizadas para ter em conta a recente evolução neste domínio.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(2) O Conselho aprovou a Decisão 2002/877/CE, de 5 de Novembro de 2002 (³), relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um acordo sob forma de Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil sobre o regime de acesso ao mercado para os produtos têxteis e de vestuário, e que autoriza a sua aplicação provisória.

Artigo 1.º

- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 475/2002 (4), a Comissão decidiu suspender a aplicação do sistema de duplo controlo aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Ucrânia.
- O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:
- a) Os anexos I, V e VII são substituídos pelos textos do anexo ao presente regulamento;
- b) O anexo II é alterado pelo anexo ao presente regulamento.

(4) Na sequência da alteração da Nomenclatura do Sistema Harmonizado anexa à Convenção da Organização Mundial das Alfândegas, foram alterados alguns códigos da Nomenclatura Combinada. Tais alterações afectam igualmente alguns dos códigos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

(¹) JO L 275 de 8.11.1993, p. 3. (²) JO L 128 de 15.5.2002, p. 29.

(3) JO L 305 de 7.11.2002, p. 20.

(4) JO L 75 de 16.3.2002, p. 26.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão Pascal LAMY Membro da Comissão

#### **ANEXO**

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO I

#### PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º (1)

- 1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo "ex", os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- 2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pólos finos, de algodão ou de fibras artificiais. Esta disposição aplica-se aos seguintes países: Argentina, Bangladesh, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Camboja, China, (Acordo AMF), Croácia, Egipto, antiga República jugoslava da Macedónia, Hong Kong, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Nepal, Paquistão, Peru, Filipinas, Federação Russa, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanca, Taiwan, Tailândia e Vietname.
- 3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- 4. Sempre que constar a expressão "vestuário para bebés", trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I A		
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 11 00,       5204 19 00,       5205 11 00,       5205 12 00,       5205 13 00,         5205 14 00,       5205 15 10,       5205 15 90,       5205 21 00,       5205 22 00,         5205 23 00,       5205 24 00,       5205 26 00,       5205 27 00,       5205 28 00,         5205 31 00,       5205 32 00,       5205 33 00,       5205 34 00,       5205 35 00,         5205 41 00,       5205 42 00,       5205 43 00,       5205 44 00,       5205 46 00,         5205 47 00,       5205 48 00,       5206 11 00,       5206 12 00,       5206 13 00,         5206 14 00,       5206 15 10,       5206 15 90,       5206 21 00,       5206 22 00,         5206 23 00,       5206 24 00,       5206 25 10,       5206 25 90,       5206 31 00,         5206 42 00,       5206 33 00,       5206 34 00,       5206 35 00,       5206 41 00,         5206 42 00,       5206 44 00,       5206 44 00,       5206 45 00,       620 49 00,		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), tules, filó e tecidos de malhas com nós 5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 12 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 39 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 49 90, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5212 14 90, 5212 14 90, 5212 12 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		

<sup>(</sup>¹) N.B: Abrange somente as categorias 1 a 114, com excepção da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, do Camboja, da China (acordo não-AMF), da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, do Laos, da Moldávia, da Mongólia, do Nepal, da Federação Russa, do Tajiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia, dos Emiratos Árabes Unidos, do Usbequistão e do Vietname, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 161, e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da antiga República jugoslava da Macedónia e de Taiwan, para os quais são abrangidas as categorias 1 a 123. No caso de Taiwan, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo III B.

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
2 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99,		
	5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 40 00, 5208 53 00, 5208 53 00		
	5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00,		
	5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00,		
	5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00,		
	5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00,		
	5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00,		
	5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90,		
	5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10,		
	5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 25 10, 5212 25 90,		
	ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
2			
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e		
	tecidos de froco		
	5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10,		
	5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20,		
	5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10,		
	5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00,		
	5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00,		
	5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00,		
	5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00,		
	5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10,		
	5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90,		
	5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10,		
	5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90,		
	5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10,		
	5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90,		
	5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10,		
	5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados		
- 4/	5512 19 10, 5512 19 90, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 99 10,		
	5512 99 90, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00,		
	5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00,		
	5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00,		
	5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00,		
	5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00,		
	5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 30,		
	5515 12 90, 5515 13 19, 5515 13 99, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30,		
	5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 19, 5515 92 99,		
	5515 99 30, 5515 99 90, ex 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
	77.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7		

## GRUPO I B

4	Camisas, T-shirts, sous-pulls (com excepção dos de lã ou pêlos finos), pullovers e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
	6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10		

	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
5	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); anoraks, blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, de uso masculino calças, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00	4,60	217
	GRUPO II A		
9	Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00, 5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênci	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis tufted, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00		
	GRUPO II B		
12	Meias, meias-calças (collants), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificias (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas) (da categoria 21) 6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões (blazers), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19	1,43	700

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalênci
categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha		
	6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00		
	Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha 6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00,		
	6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 99 00, ex 6212 10 10		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00, 6213 90 00	59	17
21	Parkas; anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha 6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00  Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino 6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino 6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, shorts (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31	1,37	730
31	Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, 6212 10 90	18,2	55

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalênci
curegoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
	6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00, 6112 12 00, 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino 6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10  Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino 6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00		
	GRUPO III A		
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura inferior a 3 m 5407 20 11  Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114  5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
- Lucegoiia	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
35 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114		
	5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas  5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10		
38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro  5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00, 5403 20 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênc	
Cuicgona	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00		
46	Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos  5111 11 11, 5111 11 19, 5111 11 91, 5111 11 99, 5111 19 11,  5111 19 19, 5111 19 31, 5111 19 39, 5111 19 91, 5111 19 99,  5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10,  5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 10, 5112 11 90,  5112 19 11, 5112 19 19, 5112 19 91, 5112 19 99, 5112 20 00,  5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91,  5112 90 93, 5112 90 99		
51	Algodão, cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fiação 5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados 5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênc	
cutegoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00,		
	5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00		
62	Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos)		
	5606 00 91, 5606 00 99		
	Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha)		
	5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00		
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	5807 10 10, 5807 10 90		
	Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00, 5808 90 00		
	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		
	5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha		
	5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00		
	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50		
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10,		
	6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00,		
	6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00,		
	6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00,		
	6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90,		
	6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00		



Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênc	
	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	17	59
	6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00	pares	
67	Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário		
	5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10		
67 a)	Dos quais: sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11, 6305 33 10		
69	Combinações, saiotes e calcinhas, de malha, de uso feminino 6108 11 00, 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças (collants), de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) 6115 11 00, 6115 20 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas	30,4 pares	33
	6115 93 91		
72	Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
	6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00		
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso femininos, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
	6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00		
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	0,80	1 250
	6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00		
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00, 6215 90 00	17,9	56

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênc	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00,		
	6217 10 00, 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00		
93	Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00		
94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras  5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99		
97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas 5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00, 5905 00 10		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalênci
cutegoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante 5901 10 00, 5901 90 00		
	Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados 5904 10 00, 5904 90 00		
	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos 5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90		
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10, 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores 6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00, 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00, 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00, ex 6307 90 99		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90		
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90  Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		
	GRUPO V		
124	Fibras sintéticas discontinuas  5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50,		
125 A	5505 10 70, 5505 10 90  Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênci	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90		

Categoria	Designação da mercadoria	Tabela de equivalênci	
Cutegoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberiaas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impreg- nados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00		
	Seda crua (não fiada) 5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00		



	Designação da mercadoria Código NC 2002  (2)  Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00  Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00  Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00	peças/kg (3)	g/peça (4)
	Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00  Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00  Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos	(3)	(4)
	5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00  Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00  Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00  Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	fios e excluídos os fiapos		
	5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00		
	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90		
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila9 da posição 5304 5305 90 00		
	3303 90 00		
	Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90		
	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00		
	Linho (cannabis sativa L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00		
	Abaca (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis Nee</i> ) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00, 5305 29 00		
	Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00, 5303 90 00		
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	6106 90 30, ex 6110 90 90		

Catanania	Designação da mercadoria	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 a 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00  Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdício s de seda 6214 10 00  Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, excepto de malha, com excepção das categorias 1 a 123 e da categoria 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00		

#### ANEXO I A

Catagonia	Designação da mercadoria	Tabela de equivalência	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 (¹)	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

<sup>(1)</sup> Aplicável exclusivamente às importações originárias da China

#### ANEXO I B

- 1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pólos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125A, 125B, 126, 127A e 127B.
- 2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo "ex", os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
- 3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
- 4. Sempre que constar a expressão "vestuário para bebés", trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.



		Tabela de e	quivalência
Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	GRUPO I		
ex 20	Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90, ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) e tufados ex 5802 20 00, ex 5802 30 00		
ex 39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, excepto de malha, com exclusão da categoria 118 ex 6302 59 00, ex 6302 99 00		
	GRUPO II		
ex 12	Meias, meias-calças, meias-peúgas, escarpins, e artefactos semelhantes, de malha, excepto para bebés ex 6115 19 00, ex 6115 20 90, ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha ex 6107 19 00, ex 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
ex 14	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), casacos e semelhantes, excepto anoraques, de uso feminino; ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha ex 6207 19 00, ex 6207 29 00, ex 6207 99 00  Camisolas interiores, camisas, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, com exclusão do de malha ex 6208 19 90, ex 6208 29 00, ex 6208 99 00, ex 6212 10 10		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, excepto de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17

	Designação dos manufacios	Tabela de e	quivalência
Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de malha ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho),de malha, de uso masculino ex 6103 49 10, ex 6104 69 10	1,61	620
ex 31	Soutiens, tecidos, de malha ex 6212 10 10, ex 6212 10 90	18,2	55
ex 68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias ex 10 e ex 87 e as meias e peúgas para bebés, excepto de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00		
ex 73	Fatos de treino, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907 excepto o vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00, ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903 e 5907, e vestuário para esqui, de malha ex 6112 20 00, ex 6113 00 90		
	GRUPO III A		
ex 38 B	Cortinas, excepto de malha ex 6303 99 90		
ex 40	Cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90, ex 6304 19 90, ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10, ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes das categorias ex 58, 142 e 151B ex 5702 10 00, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5703 90 00, ex 5704 10 00, ex 5704 90 00, ex 5705 00 90		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62 e da categoria 137		
	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, ex 5806 20 00, ex 5806 39 00, ex 5806 40 00		
ex 62	Fios de froco (chenille), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos) ex 5606 00 91, ex 5606 00 99  Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha)		
	ex 5804 10 11, ex 5804 10 19, ex 5804 10 90, ex 5804 29 10, ex 5804 29 90, ex 5804 30 00  Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos,		
	mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos		
	ex 5807 10 10, ex 5807 10 90 Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	ex 5808 10 00, ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em aplicações ex 5810 10 10, ex 5810 10 90, ex 5810 99 10, ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha ex 5906 91 00, ex 6002 40 00, ex 6002 90 00, ex 6004 10 00,		
	ex 6004 90 00		
ex 65	Tecidos de malha, excepto da categoria ex 63 ex 5606 00 10, ex 6002 40 00, ex 6004 10 00		
ex 66	Mantas e cobertores, excepto de malha ex 6301 10 00, ex 6301 90 90		
	GRUPO III B		
ex 10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha ex 6116 10 20, ex 6116 10 80, ex 6116 99 00	17 pares	59
ex 67	Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário		
	ex 5807 90 90, ex 6113 00 10, ex 6117 10 00, ex 6117 20 00, ex 6117 80 10, ex 6117 80 90, ex 6117 90 00, ex 6301 90 10, ex 6302 10 90, ex 6302 40 00, ex 6303 19 00, ex 6304 11 00, ex 6304 91 00, ex 6307 10 10, ex 6307 90 10		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de equivalência	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 69	Combinações, saiotes e calcinhas, de malha, de uso feminino ex 6108 19 00	7,8	128
ex 72	Calções e fatos de banho ex 6112 39 10, ex 6112 39 90, ex 6112 49 10, ex 6112 49 90, ex 6211 11 00, ex 6211 12 00	9,7	103
ex 75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino ex 6103 19 00, ex 6103 29 00	0,80	1 250
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, com exclusão da categoria 159 ex 6215 90 00	17,9	56
ex 86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha ex 6212 20 00, ex 6212 30 00, ex 6212 90 00	8,8	114
ex 87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha ex 6209 90 00, ex 6216 00 00		
ex 88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, com exclusão do vestuário para bebés, excepto de malha ex 6209 90 00, ex 6217 10 00, ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90, ex 5601 29 00, ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos ex 5602 10 19, ex 5602 10 39, ex 5602 10 90, ex 5602 29 90, ex 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 6210 10 10, ex 6307 90 91		
ex 97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas ex 5608 90 00		
ex 98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 ex 5609 00 00, ex 5905 00 10		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00, ex 5901 90 00		
	Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00, ex 5904 90 00		
	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos		
	ex 5906 10 00, ex 5906 99 10, ex 5906 99 90		
	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria ex 100		
	ex 5907 00 10, ex 5907 00 90		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias		
	ex 5903 10 10, ex 5903 10 90, ex 5903 20 10, ex 5903 20 90, ex 5903 90 10, ex 5903 90 91, ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores ex 6306 19 00, ex 6306 39 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, tecidos ex 6306 49 00		
ex 111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00, ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos e artefactos para uso técnico, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00, ex 5909 00 90, ex 5910 00 00, ex 5911 10 00, ex 5911 31 19, ex 5911 31 90, ex 5911 32 10, ex 5911 32 90, ex 5911 40 00, ex 5911 90 10, ex 5911 90 90		
	GRUPO IV		
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		

	Designação das mercadorias	Tabela de e	quivalência
Categoria	Código NC 2002		g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos e pelúcias, tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90  Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha 6214 90 90		
	GRUPO V	•	
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas  5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de catgut de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de catgut, de matérias têxteis artificiais 5405 00 00, ex 5604 90 00		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de equivalência	
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto os crus, decruados ou branqueados 5007 20 19, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, ex 5007 20 41, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, excepto da categoria 136 A ex 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 21, ex 5007 20 31, ex 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 90 10, ex 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de e	Tabela de equivalência	
сакуопа	Código NC 2002	peças/kg	g/peça	
(1)	(2)	(3)	(4)	
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00			
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas ex 6301 90 90			
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90			
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10			
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo 5607 90 10, ex 5607 90 90			
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave ex 5607 21 00			
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90			
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5607 10 00			
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados 5003 90 00			
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00			
148 B	Fios de cairo 5308 10 00			
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00			
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90			

Categoria	Designação das mercadorias		quivalência
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00		
	Seda crua (não fiada) 5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00		
	Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00		
	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00		
	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00		
	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90		
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado: estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304 5305 90 00		
	Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90		
	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00		
	Linho (cannabis sativa L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00		

Categoria	Designação das mercadorias	Tabela de equivalência		
Categoria	Código NC 2002	peças/kg	g/peça	
(1)	(2)	(3)	(4)	
	Abaca (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis Nee</i> ) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00			
	Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00			
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00			
156	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90			
157	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categoriasex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00			
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00  Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00  Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00			
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00			
161	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159  6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00»			

- 2. O anexo III é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º6 do artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:
    - «6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
      - duas letras para identificar o país de exportação, ou seja:
        - Argentina = AR
        - Arménia = AM
        - Azerbaijão = AZ
        - Bangladesh = BD
        - Bielorrússia = BY
        - Bósnia Herzegovina = BA
        - Brasil = BR
        - Cambodja = KH
        - China = CN
        - Croácia = HR
        - Egipto = EG
        - antiga República jugoslava da Macedónia = 96 (1)
        - Geórgia = GE
        - Hong Kong = HK
        - Índia = IN
        - Indonésia = ID
        - Cazaquistão = KZ
        - Quirguizistão = KG
        - Laos = LA
        - Macau = MO
        - Malásia = MY
        - Moldávia = MD
        - Mongólia = MN
        - Nepal = NP
        - Paquistão = PK
        - Peru = PE
        - Filipinas = PH
        - Federação Russa = RU
        - Singapura = SG
        - Coreia do Sul = KR
        - Sri Lanca = LK
        - Taiwan = TW
        - Tajiquistão = TJ
        - Tailândia = TH
        - Turquemenistão = TM
        - Ucrânia = UA
        - Emiratos Árabes Unidos = AE
        - Usbequistão = UZ
        - Vietname = VN
      - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino, ou seja:
        - AT = Áustria
        - BL = Benelux
        - DE = Alemanha
        - DK = Dinamarca
        - EL = Grécia
        - ES = Espanha
        - FI = Finlândia
        - FR = França

<sup>(</sup>¹) Dois algarismos na casa da antiga República jugoslava da Macedónia

- GB = Reino Unido
- IE = Irlanda
- IT = Itália
- PT = Portugal
- SE = Suécia
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, "3" para 2003 e "4" para 2004. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deve ser "9" para o ano 2003 e "0" para o ano 2004.
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.»
- b) O quadro A passa a ter a seguinte redacção:

# «QUADRO A: Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Bangladesh	IB	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Bósnia Herzegovina	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	IIIB	67	Toneladas
Brasil	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		6 (1)	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
		22	Toneladas
		39	Toneladas



País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Cambodja	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	15	1 000 peças
		21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		73	1 000 peças
2roácia	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
	IIB	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	IIIB	67	Toneladas
Egipto	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
	IB	4 (*)	1 000 peças
	IIA	20 (*)	Toneladas
Antiga República jugoslava le Macedónia	IA	1	Toneladas
ac iviaccionia		2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		8	1 000 peças
Cazaquistão	IA	2	Toneladas
Quirguizistão	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Laos	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	21	1 000 peças
		28	1 000 peças
		78	Toneladas
Moldávia	IA	2	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	20	Toneladas
		39	Toneladas
-	IIB	15	1 000 peças
Mongólia	IB	5	1 000 peças
		5A (²)	1 000 peças
Vepal	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças
Federação Russa	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		2A	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
		22	Toneladas
		39	Toneladas



País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
	IIB	12	1 000 pares
		13	1 000 pares
		15	1 000 pares
		16	1 000 pares
		21	1 000 pares
		24	1 000 pares
		29	1 000 peças
		83	Toneladas
	IIIA	33	Toneladas
		37	Toneladas
		50	Toneladas
	IIIB	74	1 000 peças
		90	Toneladas
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
		118	Toneladas
ri Lanca	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças
- Tajiquistão	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
	IB	6	1 000 peças
		8	1 000 peças
Turcomenistão	IA	2	Toneladas
Jcrânia	IA	2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		15	1 000 peças
		16	1 000 peças
		26/27	1 000 peças
		29	1 000 peças
		83	Toneladas
	IV	117	Toneladas

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Emiratos Árabes Unidos	IA	2	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIA	9	Toneladas
		20	Toneladas
	IIB	26	1 000 peças
	V	157	Toneladas
Jsbequistão	IA	1	Toneladas
		3	Toneladas
	IB	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	IIB	26	1 000 peças
Vietname	IA	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	IIA	22	Toneladas
		23	Toneladas
		32	Toneladas
	IIB	16	1 000 peças
		17	1 000 peças
		19	1 000 peças
		24	1 000 peças
		27	1 000 peças
	IIIA	33	Toneladas
		36	Toneladas
		37	Toneladas
	IIIB	90	Toneladas
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
	V	136	Toneladas
		156	Toneladas
		157	Toneladas
		159	Toneladas
		160	Toneladas

<sup>(\*)</sup> As disposições do artigo 9.º não são aplicáveis a estas categorias.
(¹) Ver apêndice A.
(²) Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90.»

3. O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

### «ANEXO V

# LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS aplicáveis nos anos 2003 e 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
Argentina	GRUPO IA			
	1	Toneladas	5 785	5 998
	2	Toneladas	8 218	8 476
	2a	Toneladas	7 320	7 549
Bielorrúsia	GRUPO IA			
	1	Toneladas	1 430	
	2	Toneladas	3 638	
	3	Toneladas	211	
	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	1 027	
	5	1 000 peças	913	
	6	1 000 peças	801	
	7	1 000 peças	795	
	8	1 000 peças	912	
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	331	
	20	Toneladas	295	
	22	Toneladas	368	
	23	Toneladas	230	
	39	Toneladas	208	
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	5 344	
	13	1 000 peças	2 459	
	15	1 000 peças	917	
	16	1 000 peças	166	
	21	1 000 peças	802	
	24	1 000 peças	696	
	26/27	1 000 peças	969	
	29	1 000 peças	337	
	73	1 000 peças	284	
	83	Toneladas	165	
	GRUPO IIIA			
	33	Toneladas	350	
	36	Toneladas	1 114	
	37	Toneladas	419	
	50	Toneladas	134	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	GRUPO IIIB			
	67	Toneladas	307	
	74	1 000 peças	328	
	90	Toneladas	179	
	GRUPO IV			
	115	Toneladas	79	
	117	Toneladas	926	
	118	Toneladas	406	
rasil (5)	GRUPO IA			
	1	Toneladas		
	2	Toneladas		
	2a	Toneladas		
	3	Toneladas		
	GRUPO IB			
	4	1 000 peças		
	6 (1)	1 000 peças		
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas		
	20	Toneladas		
	22	Toneladas		
	39	Toneladas		
China (²) (³)	GRUPO IA			
	1	Toneladas	4 491	4 746
	2 (*)	Toneladas (1)	29 132	29 235
	da qual 2a	Toneladas	3 765	3 779
	3	Toneladas	5 938	5 946
	da qual 3a	Toneladas	770	782
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	82 818	84 733
	5 (¹)	1 000 peças	26 341	27 043
	6 (1)	1 000 peças	28 199	29 079
	7 (¹)	1 000 peças	13 277	13 631
	8 (1)	1 000 peças	18 657	19 154
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	6 079	6 182
	20/39	Toneladas	9 633	9 824
	22	Toneladas	17 975	18 770
	23	Toneladas	11 558	11 804
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	32 721	34 458
	13	1 000 peças	516 216	530 864
	14	1 000 peças	14 608	16 059
	15	peças	17 404	18 327



País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	16	1 000 peças	16 196	16 426
	17	1 000 peças	12 187	12 878
	26	peças	5 523	5 671
	28	1 000 peças	81 202	88 115
	29	1 000 peças	13 757	14 928
	31	1 000 peças	83 851	90 988
	78	Toneladas	32 932	35 736
	83	Toneladas	9 673	10 497
	GRUPO IIIB			
	97	Toneladas	2 514	2 763
	GRUPO V			
	163	Toneladas	6 449	7 364
long Kong	GRUPO IA			
	2	Toneladas	14 075	14 127
	2a	Toneladas	12 080	12 124
	3	Toneladas	11 584	11 627
	3a	Toneladas	7 776	7 804
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	49 315	49 950
	5	1 000 peças	38 074	38 495
	6 (1)	1 000 peças	66 445	67 057
	6a	1 000 peças	55 778	56 292
	7	1 000 peças	40 116	40 707
	8	1 000 peças	57 295	57 928
	GRUPO IIA			
	39	Toneladas	2 010	2 084
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	19 383	20 454
	13 (1)	1 000 peças	112 970	115 051
	16	1 000 grupos	3 119	3 205
	26	1 000 peças	11 915	12 134
	29	1 000 grupos	4 011	4 196
	31	1 000 peças	32 894	34 711
	78	Toneladas	13 865	14 503
	83	Toneladas	694	726
ndia	GRUPO IA			
	1	Toneladas	45 333	47 003
	2	Toneladas	63 867	65 925
	2a	Toneladas	26 355	29 267
	3	Toneladas	35 804	38 441
	3a	Toneladas	7 181	7 709

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	87 733	95 003
	5	1 000 peças	48 416	52 873
	6 (¹)	1 000 peças	12 259	13 388
	7	1 000 peças	74 350	77 773
	8	1 000 peças	54 671	57 440
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	13 928	15 210
	20	Toneladas	25 869	28 251
	23	Toneladas	27 733	30 797
	39	Toneladas	8 113	9 009
	GRUPO IIB			
	15	1 000 peças	9 198	10 214
	26	1 000 peças	22 531	24 191
	29	1 000 peças	13 373	14 604
ndonésia	GRUPO IA			
	1	Toneladas	21 015	22 176
	2	Toneladas	31 555	33 880
	2a	Toneladas	11 733	12 597
	3	Toneladas	27 934	30 506
	3a	Toneladas	14 853	16 220
	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	54 911	58 956
	5	1 000 peças	52 553	58 359
	6 (1)	1 000 peças	19 062	21 168
	7	1 000 peças	14 039	15 591
	8	1 000 peças	22 089	24 530
	GRUPO IIA			
	23	Toneladas	28 441	31 583
	GRUPO IIIA			
	35	Toneladas	28 425	31 304
Ласаи	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	14 734	15 005
	5	1 000 peças	13 763	14 016
	6 (1)	1 000 peças	14 842	15 115
	7	1 000 peças	5 783	5 890
	8	1 000 peças	8 100	8 249
	GRUPO IIA			
	20	Toneladas	231	244
	39	Toneladas	291	307
	GRUPO IIB			
	13	1 000 peças	9 092	9 427
	15	1 000 peças	614	648
	16	1 000 peças	493	507
	26	1 000 peças	1 281	1 317

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	31	1 000 peças	10 210	10 774
	78	Toneladas	2 037	2 112
	83	Toneladas	489	516
Malásia	GRUPO IA			
	2	Toneladas	8 349	8 811
	2a	Toneladas	3 182	3 358
	3 (1)	Toneladas	17 201	18 151
	3a (¹)	Toneladas	6 916	7 298
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	19 885	21 716
	5	1 000 peças	9 232	10 082
	6 (¹)	1 000 peças	11 697	12 773
	7	1 000 peças	41 498	43 791
	8	1 000 peças	9 940	10 489
	GRUPO IIA			
	22	Toneladas	16 624	18 461
aquistão	GRUPO IA			
	1 (1)	Toneladas	24 328	25 448
	2	Toneladas	47 300	49 477
	2a	Toneladas	16 605	18 440
	3	Toneladas	77 337	83 033
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	45 612	49 812
	5	1 000 peças	13 301	14 771
	6 (1)	1 000 peças	49 142	53 667
	7	1 000 peças	32 591	36 192
	8	1 000 peças	7 899	8 336
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	13 464	14 951
	20	Toneladas	52 407	58 680
	39	Toneladas	18 358	20 048
	GRUPO IIB			
	26	1 000 peças	31 895	35 419
	28	1 000 peças	115 272	128 009
eru	GRUPO IA			
	1 (¹)	Toneladas	22 032	24 061
	2	Toneladas	16 014	18 078
ilipinas	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	30 256	32 763
	5	1 000 peças	15 215	16 616
	6 (1)	1 000 peças	13 916	15 325
	7	1 000 peças	7 621	8 182
	8	1 000 peças	8 711	9 272

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	GRUPO IIB			
	13	1 000 peças	38 292	42 523
	15	1 000 peças	4 694	5 212
	26	1 000 peças	6 265	6 958
	31	1 000 peças	23 735	26 357
Singapura	GRUPO IA			
	2	Toneladas	5 586	5 894
	2a	Toneladas	2 696	2 845
	3	Toneladas	1 824	1 992
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	32 654	35 060
	5	1 000 peças	18 550	19 916
	6 (1)	1 000 peças	19 800	21 441
	7	1 000 peças	15 995	17 173
	8	1 000 peças	9 801	10 342
Coreia do Sul	GRUPO IA			
	1	Toneladas	909	910
	2	Toneladas	6 153	6 165
	2a	Toneladas	1 047	1 049
	3	Toneladas	5 078	5 124
	3a	Toneladas	892	908
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	16 533	16 867
	5	1 000 peças	36 091	36 490
	6 (1)	1 000 peças	6 535	6 686
	7	1 000 peças	10 435	10 579
	8	1 000 peças	34 436	34 911
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	1 645	1 721
	22	Toneladas	21 437	22 819
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	220 639	230 796
	13	1 000 peças	17 203	17 678
	14	1 000 peças	8 559	8 953
	15	1 000 peças	12 049	12 715
	16	1 000 peças	1 238	1 284
	17	1 000 peças	3 428	3 522
	26	1 000 peças	3 178	3 236
	28	1 000 peças	1 264	1 334
	29 (1)	1 000 peças	803	848
	31	1 000 peças	7 948	8 314
	78	Toneladas	8 784	9 350
	83	Toneladas	461	482

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	GRUPO IIIA			
	35	Toneladas	10 525	11 494
	50	Toneladas	1 279	1 392
	GRUPO IIIB			
	97	Toneladas	2 501	2 777
	97a (¹)	Toneladas	801	889
Sri Lanca (4)	GRUPO IB			
	6	1 000 peças		
	7	1 000 peças		
	8	1 000 peças		
Taiwan	GRUPO IA			
	2	Toneladas	5 869	5 869
	2a	Toneladas	500	500
	3	Toneladas	8 378	8 378
	3a	Toneladas	850	850
	GRUPO IB			
	4 (1)	1 000 peças	11 795	11 990
	5	1 000 peças	21 839	22 005
	6 (1)	1 000 peças	5 985	6 080
	7	1 000 peças	3 574	3 613
	8	1 000 peças	9 570	9 692
	GRUPO IIA			
	20	Toneladas	315	325
	22	Toneladas	9 770	10 019
	23	Toneladas	6 284	6 523
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	41 845	42 908
	13	1 000 peças	3 239	3 322
	14	1 000 peças	4 842	5 058
	15	1 000 peças	3 030	3 145
	16	1 000 peças	498	510
	17	1 000 peças	987	1 012
	26	1 000 peças	3 385	3 428
	28 (1)	1 000 peças	2 355	2 430
	78	Toneladas	5 580	5 793
	83	Toneladas	1 247	1 294
	GRUPO IIIA			
	35	Toneladas	9 360	9 836
	GRUPO IIIB			
	97	Toneladas	1 657	1 762
	97a (¹)	Toneladas	754	802

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
Tailândia	GRUPO IA			
	1	Toneladas	23 809	25 124
	2	Toneladas	17 528	18 497
	2a	Toneladas	4 575	4 828
	3 (1)	Toneladas	31 706	33 458
	3a (¹)	Toneladas	8 591	9 065
	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	50 011	54 616
	5	1 000 peças	35 280	38 529
	6	1 000 peças	12 715	13 886
	7	1 000 peças	11 902	12 998
	8	1 000 peças	6 319	6 726
	GRUPO IIA			
	20	Toneladas	13 890	15 424
	22	Toneladas	6 600	7 330
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	43 961	48 819
	26	1 000 peças	10 247	11 379
	GRUPO IIIB			
	97	Toneladas	3 061	3 399
	97a (¹)	Toneladas	2 598	2 885
Jsbequistão	GRUPO IA			
	2	Toneladas	16 500	
	de las que 2a	Toneladas	1 650	
ietname (¹)	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	10 709	
	5	1 000 peças	3 551	
	6	1 000 peças	5 465	
	7	1 000 peças	3 003	
	8	1 000 peças	14 206	
	GRUPO IIA			
	9	Toneladas	982	
	20	Toneladas	255	
	39	Toneladas	244	
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	3 096	
	13	1 000 peças	9 253	
	14	1 000 peças	493	
	15	1 000 peças	550	
	18	Toneladas	968	
	21	1 000 peças	20 837	

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	26	1 000 peças	1 256	
	28	1 000 peças	3 881	
	29	1 000 peças	381	
	31	1 000 peças	4 372	
	68	Toneladas	473	
	73	1 000 peças	1 159	
	76	Toneladas	1 259	
	78	Toneladas	1 311	
	83	Toneladas	436	
	GRUPO IIIA			
	35	Toneladas	671	
	41	Toneladas	809	
	GRUPO IIIB			
	10	1 000 pares	6 160	
	97	Toneladas	224	
	GRUPO IV			
	118	Toneladas	277	
	GRUPO V			
	161	Toneladas	248	

<sup>(\*)</sup> Possibilidade de transferência de e para a categoria 3 até 40 % de categoria para a qual é efecturada a transferência. (¹) Ver apêndice A.

## Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais:  — 2003: 487  — 2004: 509  Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.

<sup>(\*)</sup> Ver apêndice B.
(\*) Ver apêndice C.
(\*) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanca sobre αρικαζαο ue inmies quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanca sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restituições em determinadas circunstâncias.

<sup>(5)</sup> A aplicação de limites quantitativos ao Brasil não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Brasil sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar tais restituições em determinadas circunstâncias.



País terceiro	Observações		
China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC:		
	5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 50, 5209 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 11 10, 5211 12 00, 5211 12 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 19 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 39 00, 5211 39 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 y ex 6308 00 00), A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC:  — 2003: 1 407 — 2004: 1 412		
	5208 11 10 e 5208 21 10): — 2003: 1 943 — 2004: 1 950		
	Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.		
Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão da categoria 2.		
Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.		
China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Corea do Sul Taiwan Índia Macau	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.  Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %.  Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".		
	China  Malásia Tailândia  Malásia Tailândia  China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Corea do Sul Taiwan Índia		



Categoria	País terceiro	Observações
5	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):  — 2003: 682  — 2004: 700  Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 y 6110 19 90, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1 000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites:  — 2003: 244  — 2004: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):  — 2003: 1 235  — 2004: 1 274  A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50) (1 000 peças)  — 2003: 1 228  — 2004: 1 266
	Brasil Hong Kong Índia Indonésia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanca (²) Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.  Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado  Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC:  6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 y 6211 43 42 (1 000 peças):  — 2003: 55 778  — 2004: 56 292  A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças)  — 2003: 735  — 2004: 755



Categoria	País terceiro	Observações
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):  — 2003: 1 188  — 2004: 1 220
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10  Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10 10 (toneladas):  — 2003: 2 796 — 2004: 3 002  A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):  — 2003: 352  — 2004: 371
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1 000 peças):  — 2003: 361  — 2004: 370
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91:  — 2003: 1 188 629 peças — 2004: 1 226 368 peças
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1 000 peças):  — 2003: 427  — 2004: 454
97a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99).

Categoria	País terceiro	Observações
Todas as categorias sujeitas a limites quan- titativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30 % dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

<sup>(</sup>¹) A aplicação de limites quantitativos ao Brasil não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Brasil sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

# Apêndice B do anexo V

País terceiro	Categoria	Unidade	2003	
China	Podem ser utilizadas exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2003:			
	1	Toneladas	317	
	2	Toneladas	1 338	
	2a	Toneladas	159	
	3	Toneladas	196	
	3a	Toneladas	27	
	4	1 000 peças	2 061	
	5	1 000 peças	705	
	6	1 000 peças	1 689	
	7	1 000 peças	302	
	8	1 000 peças	992	
	9	Toneladas	294	
	12	1 000 pares	843	
	13	1 000 peças	3 192	
	20/39	Toneladas	372	
	22	Toneladas	332	

As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades supra.

# Apêndice C do anexo V

# LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

(A designação completa das categorias consta do anexo IB )

País terceiro	Categoria	Unidade	2003	2004
China	GRUPO I ex 20 (¹)	Toneladas	50	53
	GRUPO IV			
	115	Toneladas	1 239	1 276
	117	Toneladas	589	606
	118	Toneladas	1 394	1 450
	122	Toneladas	194	203

<sup>(</sup>²) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanca sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.

País terceiro	Categoria	Unidade	2003	2004
	GRUPO V			
	136A	Toneladas	436	453
	156 (²)	Toneladas	3 406	3 525
	157 (²)	Toneladas	12 489	12 801
	159 (²)	Toneladas	4 279	4 322

- (¹) As categorias "ex" incluem produtos que não os de lã, de pêlos finos, algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
   (²) Relativamente a estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23 % dos limites quantitativos em causa para a indústira têxtil comunitária por um período de 90 dias que começa em 1 de Janeiro de cada ano.»
- 4. O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO VII

## referido no artigo 5.º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

#### Artigo 1.º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

#### Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

# Artigo 3.º

- 1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.
- 2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:
- transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
- reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,
- utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.
- 3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.
- 4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

#### Artigo 4.º

- 1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades que constam dos pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade da(s) quantidade(s) solicitada(s) para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.
- 2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, caso a caso:
- a) o país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;
- b) a categoria de produtos têxteis em causa;
- c) a quantidade a reimportar;
- d) o Estado-Membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;
- e) a indicação sobre se o pedido diz respeito:
  - i) a um beneficiário anterior que solicite beneficiar das quantidades fixadas no n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade com o disposto no n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 (¹) ou
  - ii) a um requerente por força do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou por força do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.
- 3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
- 4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-Membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º.
- 5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

# Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

#### Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

# QUADRO

# LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP

aplicáveis nos anos 2003 e 2004

(A designação completa das categorias consta do anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
Bielorrússia	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	4 139	
	5	1 000 peças	5 774	
	6	1 000 peças	7 045	
	7	1 000 peças	5 226	
	8	1 000 peças	1 739	
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	3 924	
	13	1 000 peças	376	
	15	1 000 peças	3 020	
	16	1 000 peças	684	
	21	1 000 peças	2 249	
	24	1 000 peças	476	
	26/27	1 000 peças	2 433	
	29	1 000 peças	1 135	
	73	1 000 peças	4 381	
	83	Toneladas	569	
	GRUPO IIIB			
	74	1 000 peças	759	
China	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	323	336
	5	1 000 peças	717	745
	6	1 000 peças	2 581	2 706
	7	1 000 peças	694	723
	8	1 000 peças	1 581	1 643
	GRUPO IIB			
	13	1 000 peças	870	887
	14	1 000 peças	640	660
	15	1 000 peças	628	678
	16	1 000 peças	1 012	1 032
	17	1 000 peças	842	868
	26	1 000 peças	1 232	1 281



País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
	29	1 000 peças	125	129
	31	1 000 peças	9 045	10 199
	78	Toneladas	92	105
	83	Toneladas	92	105
	GRUPO V			
	159	Toneladas	8,4	8,5
ndia	GRUPO IB			
	7	1 000 peças	4 533	4 987
	8	1 000 peças	3 396	3 770
	GRUPO IIB			
	15	1 000 peças	306	380
	26	1 000 peças	3 064	3 555
ndonésia	GRUPO IB			
	6	1 000 peças	1 980	2 456
	7	1 000 peças	1 317	1 633
	8	1 000 peças	1 648	2 045
Macau	GRUPO IB			
	6	1 000 peças	316	335
	GRUPO IIB			
	16	1 000 peças	849	906
Malásia	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	495	594
	5	1 000 peças	495	594
	6	1 000 peças	495	594
	7	1 000 peças	342	383
	8	1 000 peças	275	308
Paquistão	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	6 890	8 270
	5	1 000 peças	3 344	4 198
	6	1 000 peças	5 979	7 096
	7	1 000 peças	2 841	3 372
	8	1 000 peças	3 963	4 704
	GRUPO IIB			
	26	1 000 peças	3 279	4 604
Filipinas	GRUPO IB			
	6	1 000 peças	738	738
	8	1 000 peças	202	221
Singapura	GRUPO IB			
	7	1 000 peças	1 106	1 283

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários	Limites quantitativos comunitários
			2003	2004
Sri Lanca	GRUPO IB			
	6	1 000 peças		
	7	1 000 peças		
	8	1 000 peças		
Tailândia	GRUPO IB			
	5		343	416
	6		343	416
	7		550	653
	8		343	413
	GRUPO IIB			
	26	1 000 peças	522	633
Vietname	GRUPO IB			
	4	1 000 peças	1 003	
	5	1 000 peças	764	
	6	1 000 peças	714	
	7	1 000 peças	1 337	
	8	1 000 peças	3 101	
	GRUPO IIB			
	12	1 000 pares	3 158	
	13	1 000 peças	965	
	15	1 000 peças	311	
	18	Toneladas	362	
	21	1 000 peças	2 108	
	26	1 000 peças	197	
	31	1 000 peças	1 764	
	68	Toneladas	147	
	76	Toneladas	502	
	78	Toneladas	349	

<sup>(</sup>¹) A aplicação de limites quantitativos ao Sri Lanca não está em conformidade com o Memorando de Entendimento CE/ Sri Lanca sobre o acesso ao mercado do sector dos têxteis, por força do qual a Comunidade Europeia se reserva o direito de aplicar restrições em determinadas circunstâncias.»